



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.000570/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.802 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente ROBERTO TOLEDO DE ALMEIDA JUNIOR.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Mantém-se o crédito tributário lançado de ofício, quando evidenciada a compensação indevida do IRRF.

Recuso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2012 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/09/2012

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 11 a 14, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, em virtude de glosa do valor do Imposto de Renda na Retido na Fonte deduzido indevidamente na DIRPF/2005. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 12, o procedimento de glosa em referência se deu em virtude de:

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.646,15 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
34.098.244/0001-70 CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO			
089.697.128.79	0,00	2.646,15	2.646,15

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação que alegando que;

- trinta por cento do valor do prêmio recebido do estabelecimento de bingo, Cesa Star Comercio e Adm.Ltda, era efetuado com a nomenclatura IRF;
- ao longo do tempo a maioria dos recibos foram extraviados ou destruídos, somente recuperando alguns que estão nos autos;
- ao solicitar cópia dos comprovantes de pagamentos a ganhadores dos prêmios, foi informado que não repassaram qualquer comprovante aos ganhadores de prêmio no ano;
- demonstrado o erro na declaração, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e a autorização de declaração retificadora.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em São Paulo – DRJ/SPII julgou improcedente a impugnação, fls. 28 a 30, cujas razões de decidir constam assim resumidas na ementa do Acórdão nº 17-52.196 – 5ª Turma da DRJ/SP2:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Cientificado em 06/09/2011, fls. 34, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/09/2011, fls. 35, aduzindo, textualmente, que:

1º - Acusando o recebimento da cópia do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento, a qual intima a recolher também custas, solicito a Vossa

Senhoria a EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO (conforme Acórdão nº 17-44-972 da 6ª Turma da DRJ/SP2);

2º - Não há interesse de recebimento de crédito, uma vez que ficou evidenciado por Vossa Senhoria o erro de preenchimento (conforme Acórdão nº 17-44-972 da 6ª Turma da DRJ/SP2);

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Conforme relatado, trata-se de Notificação de lançamento originário da glosa do valor de R\$ 2.646,15, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF que foi compensado pelo contribuinte com o devido em sua Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005 – DIRPF/2006.

Depreende-se de sua peça recursal, que o contribuinte tão somente requer que seja cancelado o crédito tributário lançado na Notificação de Lançamento, fls. 11 a 14. Por sua vez, por reconhecer que cometera erro ao preencher a sua declaração de rendimentos, informa o seu desinteresse pelo recebimento do valor do Imposto a Restituir indevidamente apurado em sua Declaração de Ajuste Anual.

Contudo, não há como acolher o pedido de cancelamento do crédito tributário, requerido pelo Recorrente, eis que evidenciada nos presentes autos a compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 2.646,15. Em decorrência disso, resta devido o valor de R\$ 706,16 de imposto de renda suplementar, conforme DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, fls. 13.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior